




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 228/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 137

EM 20/7 DE 2018 PÁGINA(S) 12


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares com ressalvas. Quitação. Determinação.

Processo TCDF n.º 21.334/15 – 01 volume, Apenso n.º 040.000.967/15 – 02 volumes.

Nome/Função/Período: Leonardo Sampaio Oliveira, Administrador Regional no período de 04.04 a 31.12.14; Sebastião Stênio Pinho, Administrador Regional no período de 01.01 a 03.04.14; Marcia Assumpção Laurindo da Silva, Diretora de Administração Geral no período de 01.01 a 31.12.14.


Órgão: Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das impropriedades: a) atribuídas à gestão do Sr. Leonardo Sampaio Oliveira: subitens 2.1 – Falha na prorrogação contratual; 2.2 – Deficiência na comprovação de realização de despesa; 3.1 – Pesquisa de preços insuficiente para a comprovação dos preços contratados; 3.3 – Projeto básico e termo de contrato com cláusulas divergentes entre si; 3.6 – Ausência de requisitos obrigatórios para viabilização de adesão a ata de registro de preços; 3.7 – Prazo de vigência de contrato não cumprido; 3.8 – Falhas no recebimento provisório e definitivo de obra; 4.2 – Falhas no acompanhamento de saldos registrados em contas contábeis, todos do Relatório de Auditoria n.º 24/17-DIGOV/COGEI/COIPG/SUBCI/CGDF (fls.406/420 do Processo n.º 040.000.967/15); bem como multa aplicada no bojo do Processo n.º 22.719/14 e fracionamento de licitação, apontados pela unidade instrutiva ao analisar os processos com reflexos na TCA em análise; b) atribuídas à gestão do Sr. Sebastião Stênio Pinho: subitens 3.2 – Contratação de empresa com atividade econômica incompatível com o objeto do contrato; 3.4 – Contrato de exclusividade sem validade – irregularidade na relação de exclusividade entre empresário e artista; 3.5 – Utilização indevida da inexigibilidade de licitação como regra mesmo sem a comprovação da inviabilidade competição; 4.2 – Falhas no acompanhamento de saldos registrados em contas contábeis, todos do Relatório de Auditoria n.º 24/17-DIGOV/COGEI/COIPG/SUBCI/CGDF; c) atribuídas à gestão da Sra. Marcia Assumpção Laurindo da Silva: subitens 2.1 – Falha na prorrogação contratual; 2.2 – Deficiência na comprovação de realização de despesa; 3.1 – Pesquisa de preços insuficiente para a comprovação dos preços contratados; 3.2 – Contratação de empresa com atividade econômica incompatível com o objeto do contrato; 3.3 – Projeto básico e termo de contrato com cláusulas divergentes entre si; 3.4 – Contrato de exclusividade sem validade, irregularidade na relação de exclusividade entre empresário e artista; 3.5 – Utilização indevida da inexigibilidade de licitação como regra mesmo sem a comprovação da inviabilidade competição; 3.6 – Ausência de requisitos obrigatórios para viabilização de adesão a ata de registro de preços; 3.7 – Prazo de vigência de contrato não cumprido; 3.8 – Falhas no recebimento provisório e definitivo de obra; 4.2 – Falhas no acompanhamento de saldos registrados em contas contábeis, todos do Relatório de Auditoria n.º 24/17-DIGOV/COGEI/COIPG/SUBCI/CGDF (fls.406/420 do Processo n.º 040.000.967/15); bem como fracionamento de licitação, apontado pela unidade instrutiva ao analisar os processos com reflexos na TCA em análise.


7

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, em:

I – com fundamento no artigo 17, inciso II, da LC n.º 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas em análise;

II – nos termos da Decisão n.º 50/98 e do artigo 24, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III – com esteio no artigo 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais gestores da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV que adotem as medidas necessárias para evitar que as falhas apontadas se repitam no futuro.

ATA da Sessão Ordinária nº 5052, de 10 de julho de 2018.


Presentes os Conselheiros: Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por desempate da Presidência.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCEIA LUZIA MACHADO
Presidente


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério
Público junto à Corte